TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.:	01631/2005 (VOL. I a IX). Apensos: 0540/2004, 2593/05, 0397/05, 4096/2004, 0026/2005, 5161/2004, 4616/2004, 3124/2004, 3512/2004, 2753/2004, 2031/2004, 2230/2004, 0939/2004 e 1710/2004
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2004
JURISDICIONADO:	Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER/RO
INTERESSADO:	Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER/RO
RESPONSÁVEIS:	Lineide Martins de Castro Gazoni – Presidente da FASER/RO, CPF n. 039.228.538-03 (período de 1º.1 a 22.11.2004)
	Clélia Itelvina Freitas – Presidente FASER, CPF n. 761.652.212-20 (período de 22.11 a 31.12.2004)
	Irany Freire Bento – Presidente da FASER, CPF n. 178.976.451-34 (a partir de 11.1.2005)
	Vanda Umbelino da Silva – Gerente Regional da Empresa de Navegação de Rondônia- ENARO, CPF n. 219.884.552-00
	Lourdete Nunes – Gerente Administrativo Financeiro da FASER/RO, CPF n. 289.786.922-49
ADVOGADOS:	Lael Ézer da Silva – OAB/RO 630
	Lineide Martins de Castro – OAB/RO 1.902
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
REVISOR:	Conselheiro Francisco Carvalho
SESSÃO:	20ª SESSÃO –2ª Câmara, em 9 de novembro 2016
GRUPO:	I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2004. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando evidenciarem prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico de natureza contábil,

financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, nos termos do art. 16, II e III, da Lei Complementar n. 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social n. 8.742/93, não sendo permitido desvio de finalidade dos convênios da Assistência Social.

3. O Gestor Público deve primar pelo estrito cumprimento da lei, não existindo a menor possibilidade da tomada de decisão em inobservância às determinações legais.

4. Diante de ilegalidades em licitações e contratos administrativos, com violações graves à Lei n. 8.666/93, à Lei n. 4.320/64 e à Constituição Federal - em face de: despesas sem prévio empenho; falta de previsão orçamentária e formalização de contrato.

5. Diante de ilegalidades, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, com dano ao erário em face da irregular liquidação de despesas na execução de contrato, bem como ausência de prestação de contas de diárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício 2004 – da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER, exercício de 2004, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade das Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente (Período 1º.1 a 22.11.2004) e CLÉLIA ETELVINA FREITAS – Presidente (22.11 a 31.12.2004), pelas irregularidades a seguir elencadas:

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente (Período 1º.1 a 22.11.2004) e CLÉLIA ETELVINA FREITAS – Presidente (22.11 a 31.12.2004)

a) Infringência aos artigos 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que no Balanço Patrimonial (fl. 24) o saldo da conta "Bens

Imóveis", no valor de R$1.955.630,17 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos), está incompatível com o demonstrativo sintético dos Bens Imóveis inventariados, fl.66, no qual não consta a existência de nenhum bem dessa natureza incorporado ao acervo da FASER;

b) Infringência aos artigos 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 25) foram detectadas as seguintes inconformidades:

b.1) Nas "Mutações Patrimoniais Ativas" constam aquisições de bens móveis e imóveis no montante de R$76.292,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais) e R$1.083.887,74 (um milhão, oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), respectivamente, valores estes incompatíveis com os resumos dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis (fls.65/66), em que constam os registros de requisições de R$72.544,00 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) e para bens móveis e zero para bens imóveis;

b.2) Nas "Mutações Patrimoniais Passivas" consta desincorporação de aquisição de bens móveis no montante de R$140.635,52 (cento e quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor este incompatível com o resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis (fl. 65), em que consta o registro de baixas no montante de R$136.387,52 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

b.3) Não foi possível detectar as entradas em almoxarifado, registradas nas "Mutações Patrimoniais Ativas", no valor de R$293.522,02 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), nos registros contidos nos balancetes mensais apensos;

c) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93, por deixar de realizar certame licitatório no Processo n. 1130.496/2004, que trata de fornecimento de refeições para o XII Fórum Permanente do Idoso, no valor total de R$31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais);

d) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 31 da Lei Federal n. 9.711/98, pela realização de despesas sem prévio empenho nos Processos de n. 1130/0003/04, 1130/0142/04, 1130/0463/04, 1130/0440/04, 1130/0140/04 e 1130/0128/04;

e) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93. c/c o art. 31 da Lei Federal n. 9.711/98, por realizar despesas de caráter contínuo, relativas a limpeza e conservação da Casa do Ancião, sem realização de certame licitatório, sem prévio empenho e sem que constasse nos Autos n. 1130/0021/04 a comprovação dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS;

f) Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 2º, 3º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, pela

realização de despesas de caráter contínuo relativas a fornecimento de urnas funerárias para pessoas carentes, sem realização de certame licitatório, sem formalização de contrato e prévio empenho, conforme comprovado junto ao Processo n. 1130/0103/04;

g) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93, por efetuar despesas de caráter contínuo relativas a transporte fluvial de ribeirinhos, sem a realização de certame licitatório, referente aos Processos n. 1130/19/2004; 1130.89/2004; 1130.16/2004; 1130/552/2004; 1130/474/2004 e 1130/18/2004;

h) Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenhamento nos Processos n. 1130/552/2004; 1130/474/2004 e 1130/18/2004;

i) Infringência às Normas Marítimas n. 02 (Normas da Autoridade Marítima Para Embarcações Empregadas na Navegação Interior), expedidas em obediência ao artigo 4º da Lei Federal n. 9.537/97, por não comprovar através dos Processos n. 1130/19/2004; 1130/89/2004; 1130/16/2004; 1130/552/2004; 1130/474/2004 e 1130/18/2004, relativos a serviços de transporte fluvial de ribeirinhos, que as embarcações utilizadas pelo fornecedor estariam em condições de navegabilidade, ante a ausência nos referidos processos dos seguintes documentos: a) capacidade de passageiros constante no Certificado de Segurança de Navegação – CSN; b) capacidade de transportar carga no porão constante na Nota de Arqueação; c) declaração do mínimo de tripulantes que conduzirão a embarcação de acordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS), que deverão possuir Carteira de Inscrição e Registro (CIR) emitido pela Marinha do Brasil; d) Certificado Nacional de Borda Livre, com as devidas vistorias anuais cumpridas, caso a embarcação seja maior que 50 AB; e) comprovação da existência de Seguro Obrigatório Contra Danos Pessoais (DPEM); e f) Certificado de vistoria da Autoridade Marítima comprovando que as embarcações estavam dotadas dos equipamentos de proteção a incêndio, navegação e material de salvagem de acordo com o constante no Memorial Descritivo contido em cada processo;

j) Infringência ao artigo 6º, incisos 3º, 4º e 5º do Decreto n. 9.036/00, por não ter exigido dos beneficiários de diárias, relacionados à fl. 2.933 dos autos, a devida prestação de contas, pertinente aos Processos n. 1130/193/04; 1130/142/04; 1130/033/04; 1130/146/04; 1130/125/04; 1130/384/04; 1130/0335/04; 1130/0412/04; 1130/479/04; 1130/0392/04; 1130/390/04; 1130/380/04 e 1130/0461/04, no valor de R$14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais);

k) Infringência aos artigos 7º, §2º, inciso II e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c item nove do Projeto Básico que sustenta a dispensa de licitação, por contratar no Processo n. 1130/0129-00/2004 a empresa RONDONORTE – Vigilância e Segurança Ltda., sem comprovar que os preços cobrados pela contratada fossem coerentes com os de mercado, em face de ausência de planilhas que detalhassem a formação dos custos unitários de seus serviços;

l) Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por pagamento de despesas nos montantes de R$31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais) – Processo n. 1130/0079/04, e R$5.060,00 (cinco mil e sessenta reais) – Processo n. 1130/0139/04, respectivamente, sem ter havido a devida liquidação das despesas;

m) Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade, por realizar despesas sem prévio empenho e pelo uso irregular das linhas telefônicas da FASER, tais como: a) realização de chamadas para fora do Estado sem comprovar que tais ligações estariam vinculadas a algum serviço da Fundação; e b) realização de chamadas fora do expediente, sem a devida comprovação da sua necessidade;

n) Infringência ao artigo 2º, parágrafo único, do Decreto n. 9036/00, por não ter exigido dos servidores relacionados à fl. 2933, a devolução de metade das diárias recebidas por cada um deles através do Processo n. 1130/0034/04, em virtude do deslocamento havido não ter exigido a pernoite dos favorecidos fora da sede;

o) Infringência ao artigo 2º, do Decreto n. 9036/00, por realizar pagamento de diárias a maior no valor de R$320,00 (trezentos e vinte reais) à servidora MARIA DO SOCORRO SOARES MOTA, através do Processo n. 1130/0324/04;

p) Infringência ao artigo 8º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 11 do Decreto n. 10.851/03, por não exigir dos beneficiários com suprimentos de fundos, nos Processos Administrativos n. 01.1130-00420-00/2044, 01.1130-00144-00/2004, 01.1130-00177-00/2004, 01.1130-00342-00/2004, a prestação de contas do benefício recebido, o qual totalizou a importância de R$8.000,00 (oito mil reais);

q) Infringência ao artigo 62 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 1º e 3º, incisos I a VII, do Decreto n. 9.036/00, em face das irregularidades detectadas no Processo n. 1130/044/04, que trata da concessão de Suprimento de Fundos à servidora Vanda Umbelino da Silva;

r) Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por autorizar o pagamento no valor de R$8.208,41 (oito mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), por meio do Processo n. 1130/443/04 – trata da aquisição de passagens terrestres para menores, no deslocamento para outros Estados em função de decisão judicial, sem constar comprovação e/ou documentos probantes que pudessem comprovar a existência de documento expedido pela Justiça nem identificação dos que se utilizaram desse meio de transporte;

s) Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º e 10 da Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), c/c o art. 1º, I, do Decreto Estadual n. 7.443, por realizar transferência de recursos financeiros no valor de R$105.000,00 (cento e cinco mil reais) à ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES AGRICULTORAS DE GUAJARÁ-MIRIM – AMAGUAM, por meio do Convênio n. 032/04 – Processo n. 1130/201/04, sem que constasse dos autos planilha estimativa com vistas a demonstrar os quantitativos e preços de materiais e serviços a serem utilizados, inexistindo suporte para o arbitramento do valor do Convênio;

t) Infringência ao artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, por não instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os responsáveis e ressarcir os danos causados ao erário, em virtude das diversas multas, no valor de R$4.894,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), por meio do Processo n. 1130/0458/04 – trata do licenciamento dos veículos da FASER;

u) Infringência aos artigos 101 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, por diversas irregularidades detectadas nos registros contábeis observadas no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, quais sejam: a) nas

"Mutações Patrimoniais Ativas", constam aquisições de bens móveis e imóveis no montante de R$76.292,00 e R$1.083.887,74, respectivamente, valores estes incompatíveis com os resumos dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis, contidos às fls. 65/66 em que constam os registros de aquisições de R$72.544,00 para bens móveis e R$0,00 para bens imóveis; b) nas "Mutações Patrimoniais Passivas" consta desincorporação de aquisições de bens móveis no valor de R$140.635,52, valor este incompatível com o resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis, contido à fl. 65, em que consta o registro de baixas no valor de R$136.387,52; e c) impossibilidade de detecção das entradas no almoxarifado, registradas nas "Mutações Patrimoniais Ativas", no valor de R$293.533,02, nos registros contidos nos balancetes mensais;

v) Infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, considerando que no Processo n. 1130/0081/04, concernente à Carta Convite n. 088/04 (aquisição de serviços funerários), adjudicou o objetivo licitado à empresa M. Ramos – ME, sem que esta houvesse comprovado a exequibilidade dos preços ofertados, bem como deixou de apresentar a planilha de custos demonstrando o valor da mão de obra e dos custos administrativos envolvidos nos serviços; e

w) Infringência ao artigo 73, I, "a" e "b" da Lei Federal n. 8.666/93, c/c os Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Quarta, bem como Cláusula Décima Nona do Contrato n. 15/2004, em face de deixar de constituir Comissão com vistas ao acompanhamento e fiscalização, bem como por não constar os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, tudo relativo às obras objeto do Processo n. 1130/546-00/04;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA VANDA UMBELINO DA SILVA – GERENTE REGIONAL DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA

x) Infringência ao artigo 37, *caput*, Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela instalação de 12 (doze) metros de divisórias em área cedida à Empresa de Navegação de Rondônia, tendo sido pagos por meio do Processo Administrativo n. 1130/0139/04, o quantitativo de 122 (cento e vinte e dois) metros;

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – PRESIDENTE DA FASER (PERÍODO DE 1º.1 A 22.11.2004), CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS – PRESIDENTE DA FASER (PERÍODO DE 22.11 A 31.12.2004) E LOURDETE NUNES – GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA FASER – EXERCÍCIO 2004

y) Infringência ao artigo 37, *caput*, Constituição Federal, c/c os artigos 1º, 2º e 10, da Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), c/c os artigos 60 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 1º, I, do Decreto Estadual n. 7.443, em virtude da transferência de recursos no valor de R$105.000,00 à Associação das Mulheres Agricultoras de Guajará Mirim – Processo n. 1130/456-00/04, visto que:

i) O projeto não foi submetido à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

ii) O convênio em tela está totalmente fora dos objetivos da FASER e das ações previstas em Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n.

8.742/93), tendo em vista que a construção de cerca de proteção para a pista de pouso do Aeroporto de Guajará-Mirim não é objetivo diretamente ligado à assistência social, dessa forma não é responsabilidade da FASER.

II - Imputar os débitos a seguir discriminados à Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 1º.1 a 22.11.2004:

i. no valor **de R$31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais)**, que atualizado monetariamente (R$64.702,51) e acrescido dos juros de mora, a partir de junho de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$159.815,21 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e vinte e um centavos), decorrente do pagamento de despesas referentes à aquisição de óculos destinados a pessoas carentes, sem a devida comprovação da entrega de 474 óculos às pessoas carentes;

ii. no valor **R$5.060,00 (cinco mil e sessenta reais)**, que atualizado monetariamente (R$10.639,97) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$26.493,53 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), decorrente do pagamento de despesas realizadas com a instalação de divisórias nas dependências da FASER, sem que os serviços tenham sido integralmente executados;

iii. no valor de **R$106,61 (cento e seis reais e sessenta e um centavos)**, que atualizado monetariamente (R$228,21) e acrescido dos juros de mora, a partir de janeiro de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), decorrente de despesas com a realização de chamadas telefônicas para outros Estados em horários fora do expediente normal, sem a comprovação da finalidade pública;

iv. no valor de **R$14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais)**, que atualizado monetariamente (R$30.321,82) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$75.501,34 (setenta e cinco mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao pagamento de diárias a servidores elencados às fls. 2.714/2.734, sem que lhes fosse exigida a prestação de contas;

v. no valor de **R$240,00 (duzentos e quarenta reais)**, que atualizado monetariamente (R$509,52) e acrescido dos juros de mora, a partir de fevereiro de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$1.278,89 (mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente ao pagamento irregular de diárias, no Processo Administrativo n. 1130/0034/04, pagas integralmente sem que tenha havido a necessidade de pernoite do servidor;

vi. no valor de **R$320,00 (trezentos e vinte reais),** que atualizado monetariamente (R$664,15) e acrescido dos juros de mora, a partir de julho de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$1.633,80 (mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), referente ao pagamento de diárias – Processo n. 1130/0324/04, sem que houvesse necessidade real de deslocamento dos dias concedidos, não se exigindo da servidora beneficiada a devolução do valor;

vii. no valor de **R$8.000,00 (oito mil reais)**, que atualizado monetariamente (R$16.822,09) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$41.887,01 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e

sete reais e um centavo), referente ao pagamento de suprimento de fundos, sem que fosse exigida dos responsáveis a prestação de contas;

viii. no valor de **R$602,00 (seiscentos e dois reais)**, que atualizado monetariamente (R$1.265,86) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais), referente a não comprovação da liquidação da despesa com relação à aquisição de duas baterias de 50HP e 5m² de vidros por meio de suprimento de fundos, sem que fosse exigido da responsável a comprovação do recebimento e destinação dos produtos.

III - Imputar o débito no valor de R$5.366,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais), que atualizado monetariamente (R$11.283,42) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$28.095,71 (vinte e oito mil, noventa e cinco reais e setenta e um centavos), à Senhora Vanda Umbelino da Silva, Gerente Regional da Empresa de Navegação de Rondônia-ENARO, responsável pela certificação da nota fiscal, referente ao Processo Administrativo n. 1130/0139/04, por meio do qual foram adquiridos e pagos 122 metros de divisórias, mas somente foram instalados 12 metros de divisória;

IV - Imputar o débito no valor de R$4.894,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que atualizado monetariamente (R$10.476,97) e acrescido dos juros de mora, a partir de junho de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$26.401,95 (vinte e seis mil, quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos), à Senhora Irany Freire Bento, Presidente da FASER a partir de 2005, pelo pagamento de multas aplicadas por infrações de trânsito, conforme Processo Administrativo n. 1130/0458/04, sem que tenha adotado as medidas legais, como a instauração de TCE, visando à responsabilização dos servidores que deram causa ao dano;

V - Multar individualmente as Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 1º.1 a 22.11.2004 e CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS – Presidente da FASER no período de 23.11.2004 a 6.1.2005, em **R$20.000,00** (vinte mil reais), pelos descumprimentos legais elencados no item I, alíneas "a" a "w" e "y" deste Acórdão, em virtude da grave infração às normas legais vigentes acarretando em dano ao erário, corroborando a irregularidade das contas, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 1º.1 a 22.11.2004 e CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS – Presidente da FASER no período de 23.11.2004 a 6.1.2005, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, a importância referida no item V, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, e aos cofres do Tesouro Estadual as importâncias elencadas nos itens II, III e IV, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso as responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão às Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI, CLÉLIA ETELVINA DE

FREITAS, VANDA UMBELINO DA SILVA e IRANY FREIRE BENTO, bem como ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social/RO- FEAS/RO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas - DOe-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento deste Acórdão**.**

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	01631/2005/TCE-RO (VOL. I a IX). Apensos: 0540/2004, 2593/05, 0397/05, 4096/2004, 0026/2005, 5161/2004, 4616/2004, 3124/2004, 3512/2004, 2753/2004, 2031/2004, 2230/2004, 0939/2004 e 1710/2004
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2004
JURISDICIONADO:	Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER/RO
INTERESSADO:	Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER/RO
RESPONSÁVEIS:	Lineide Martins de Castro Gazoni – Presidente da FASER/RO, CPF n. 039.228.538-03 (período de 01/01 a 22/11/04).
	Clélia Itelvina Freitas – Presidente FASER, CPF n. 761.652.212-20 (período de 22/11 a 31/12/2004.
	Irany Freire Bento – Presidente da FASER, CPF n. 178.976.451-34 (a partir de 11.01.05).
	Vanda Umbelino da Silva – Gerente Regional da Empresa de Navegação de Rondônia- ENARO, CPF n. 219.884.552-00.
	Lourdete Nunes – Gerente Administrativo Financeiro da FASER/RO, CPF n. 289.786.922-49.
ADVOGADOS:	Lael Ézer da Silva – OAB/RO 630.
	Lineide Martins de Castro – OAB/RO 1.902.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
REVISOR:	Conselheiro Francisco Carvalho.
SESSÃO:	20ª SESSÃO –2ª Câmara, em 09 de novembro 2016.
GRUPO:	I

RELATÓRIO

Examinam-se na presente data os autos da Prestação de Contas do exercício de 2004 da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, de responsabilidade da Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI (período de 01.01 a 22.11.2004) e CLÉLIA ETELVINA FREITAS (período de 22.11 a 31.12.2004), respectivamente, na qualidade de Presidente da Instituição.

Como órgão Fundacional, a FASER foi criada pela Lei nº 152, de 08.05.87, estruturada pelo Decreto nº 3.284, de 08.05.87 e regulamentada pelo Decreto nº 5.133, de 06.06.91, sendo reorganizada pela Lei Complementar nº 133, de 22.06.95 e reestruturada pelo Decreto nº 6.974, de 14.07.95. Dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado de Rondônia, tem como finalidade principal a formação integral, a recuperação e a integração do menor à sociedade por meio de programas de educação integral, de profissionalização, de lazer, de assistência social, moral e psicológica, respondendo pela política do Estado de Rondônia na área social.

Por meio da Lei Complementar nº 224/00 houve nova reestruturação da FASER, à qual foram agregadas as atividades da extinta Secretaria de Estado da Ação Social e da Empresa de Navegação do Estado de Rondônia – ENARO.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 30.03.05 (fl. 01), encaminhadas mediante o ofício nº 0675/GAB/FAZER, de 28.02.2005, constituindo-se nos presentes autos, no qual o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (fls. 2752/2778), tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal n° 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Ressalta-se, por oportuno, que foi realizada Auditoria na entidade, consoante Processos nºs 2593/2005/TCERO (Tomada de Contas Especial) e 0540/04/TCERO (Acompanhamento de Gestão), apensados a estes autos, cujas irregularidades foram consolidadas com o fim de subsidiar a análise da presente Prestação de Contas.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (fls.2782/2797) sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, foram constatadas algumas irregularidades, tendo sido prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 001/SGCE/2006, no qual os responsabilizados ofertaram as justificativas juntadas aos autos às fls. 2813/2885.

Após apreciação das razões de defesa (fls.2910/2937), o Corpo Técnico emitiu relatório técnico consolidado, em que restaram evidenciadas irregularidades com grave infração às normas legais vigentes e com comprovação de dano ao erário.

Registre-se que o Corpo Instrutivo deixou de se manifestar quanto à aprovação e/ou reprovação das contas da Fundação.

Regimentalmente os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, tendo a Douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira prolatado o Parecer nº 201/08, acostado aos autos às fls. 2.942/2.976, posicionando-se pelo julgamento **Irregular das contas**.

Após a manifestação do *Parquet* de Contas, em análise minudente aos autos, este Relator prolatou o seu voto comungando parcialmente com o Corpo Instrutivo e convergindo com o Parecer Ministerial pela irregularidade das contas.

Assim, o processo foi submetido à apreciação colegiada da 2ª Câmara, ocorrida em 11 de novembro de 2009, ocasião em que o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista dos autos, para melhor inteirar-se da matéria.

O Conselheiro revisor no preâmbulo de seu relatório destaca que o pedido de vista encontra-se adstrito a preocupação quanto aos débitos imputados às responsáveis, no item II do voto.

Em análise aos documentos encaminhados, o Revisor identificou a necessidade de baixar os autos em diligências para esclarecimentos sobre o recebimento de óculos adquiridos pela Presidente da Instituição, instalação de 122 metros de divisória na ENARO, concessão de diárias e suprimento de fundos e o Convênio nº 032/04, firmado entre a FASER e a Associação de Mulheres Agricultoras de Guajará-Mirim.

Consequentemente disto, na sessão realizada aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2010, sem adentrar ao mérito nos autos, em respeito ao Princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como visando clarificar os fatos ocorridos à época (2004) na FASER, esta relatoria convergiu com o Conselheiro Revisor na baixa dos autos em diligência, para emissão de Despacho de Definição de Responsabilidade.

Em cumprimento a Decisão nº 115/2010- 2ª Câmara foi emitido o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 54/10 (fls.3063/3065) e promovida às citações das Senhoras Vanda Umberlino da Silva, Lineide Martins de Castro Gazoni, Clélia Itelvina de Freitas e Lourdete Nunes (fls.3068/3069), para que ofertassem a esta e. Corte de Contas esclarecimentos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento dos expedientes, acerca das irregularidades apuradas pelo Corpo Instrutivo.

Em atendimento, os responsabilizados apresentaram a esta e. Corte de Contas esclarecimentos separadamente, os quais foram juntados aos autos às fls. 3073/3231, tendo sido analisados pelo Corpo Técnico, resultando na elaboração do Relatório Técnico complementar, às fls.3.243/3.255, em que se posicionou conclusivamente da seguinte forma, *in verbis*:

> **4- Conclusão da Análise dos Itens Elencados na Decisão nº. 115/2010-2ª Câmara, fls. 3046/3048 (Despacho Definidor de Responsabilidade nº 54/2010, fls. 3063/3065)**
>
> Procedida à análise das justificativas apresentadas pelos agentes públicos envolvidos, do Processo nº 1.631/2005, conforme determinado pelo Excelentíssimo **Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza**, por meio da Decisão n. 115/2010 – 2ª Câmara, levado a feito por meio do Despacho Definidor de Responsabilidade nº. 54/2010, é do entendimento desse Corpo Instrutivo, salvo melhor juízo, remanescem as seguintes impropriedades:
>
> 4.1 – De responsabilidade da senhora VANDA UBERLINO DA SILVA, na qualidade de Gerente Regional da Empresa de Navegação de Rondônia-ENARO, no exercício de 2004, por:
>
> **a) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64**, pela instalação de 12 (doze) metros de divisórias em área cedida à Empresa de Navegação de Rondônia, tendo sido pagos por meio do Processo Administrativo nº 1130/0139/04, o quantitativo de 122 (cento e vinte e dois) metros, apontada pelo Corpo instrutivo, fls.2707.
>
> 4.2 – De responsabilidade das Senhoras **Lineide Martins de Castro Gazoni**, na qualidade de Presidente da FASER/RO, no período de 01.01 a 22.11.2004, **Clélia Etelvina de Freitas**, na qualidade de Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – SEAS/RO, no período de 22.11 a 31.12.2004 e **Lourdete Nunes**, na qualidade de Gerente Administrativo Financeiro da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER/RO no exercício de 2004, por:

> **b) Infringência ao artigo 37, caput, Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, 2º e 10, da Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), combinado com os artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 1º, I, do Decreto Estadual nº 7.443,** em virtude da transferência de recursos no valor de R$105.000,00 (cento e cinco mil reais) à Associação das Mulheres Agricultoras de Guajará Mirim – Processo n° 1130/456-00/04, posto que:
>
> i) O Projeto não foi submetido à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social- CEAS;
>
> ii) O convênio em tela está totalmente fora dos objetivos da FASER e das ações previstas na Lei Orgânica Social (Lei Federal n. 8.742/93), tendo em vista que a construção de cerca de proteção para a pista de pouso do Aeroporto de Guajará- Mirim não é objetivo diretamente ligado à assistência social, dessa forma não é responsabilidade da FASER.

Observe-se que o Corpo Instrutivo deixou novamente de se manifestar quanto à aprovação e/ou reprovação das contas da FASER.

Cabe ainda registrar que a Senhora Vanda Uberlino da Silva quedou-se silente nos autos, não existindo entrada de documentos em nome da interessada, conforme atesta a Divisão Cartorária desta Corte, o que conduziu à lavratura do correspondente Termo de Revelia nº 191/2011 (fl. 3.233).

Em cumprimento ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por seu turno, emitiu o Parecer nº 263/2014-GPETV, da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, fls.3.265/3.270, reiterando *in totum* o Parecer Ministerial nº 201/08 e adicionando as irregularidades trazidas aos autos por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade de nº54/10, opinando no sentido de que esta e. Corte de Contas julgue a Prestação de Contas da FASER **irregular**, referente ao exercício de 2004, com supedâneo no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96.

Assim vieram os autos conclusos para Decisão.

Inicialmente, destaca-se que a Fundação Estadual fora objeto de Auditoria a fim de se proceder ao acompanhamento de Gestão do exercício de 2004, cujos achados foram consolidados com a análise contábil da Prestação de Contas, resultando em diversas

irregularidades danosas ao erário, as quais foram alvo de defesa por parte dos responsáveis, às fls. 2.910/2.937 e 3.146/3.158, não sendo passíveis de elisão em sua totalidade.

Preliminarmente, com relação à Auditoria realizada na entidade, a senhora Lineide Martins de Castro, Secretária da SEAS, na época dos fatos apurados, em suas alegações de defesa argumentou que o processo em epígrafe encontra-se sob o efeito jurídico da decadência, uma vez que foi instaurado no ano de 2005, não tendo sido exercido o direito num período de tempo razoável.

Afirmou ainda, que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos estipulado na Lei 9784/99, também está previsto na Lei Orgânica do TCERO.

A rigor, em detida análise aos autos, constata-se que a alegação da decadência ora proposta não é o remédio jurídico cabível a espécie, pois, conforme jurisprudência pacificada do STF, ações que visam o ressarcimento de valores oriundos de dano ao erário estão sujeitas à imprescritibilidade, conforme se evidencia a seguir:

> **ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE.**
>
> 1. **A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível.** Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.(grifo nosso).

Diante disso, pelas razões supra delineadas e considerando o que dispõe o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, a preliminar não merece prosperar.

No ponto, ao promover exame dos elementos contidos nos autos de nº 0540/04 (Acompanhamento de Gestão), vislumbra-se que os apontamentos registravam irregularidades danosas ao erário.

Extrai-se que logo após o relatório do acompanhamento de gestão, datado de 30.04.2005 (fls.891/919), foi determinada[1] a consolidação das irregularidades às contas da

[1] Determinação da SGCE com a finalidade de facilitar a expedição do DDR pela Relatoria do Conselheiro substituto Lucival Fernandes e posterior chamamento dos responsáveis para apresentação de defesas.

entidade, tendo sido emitido o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 001/SGCE/2006.

Com relação aos autos de nº 02593/05, que cuidam da Tomada de Contas Especial, registre-se que estão apensos ao processo em epígrafe. A citada TCE foi instaurada pela FASER, por determinação da Controladoria Geral do Estado em razão de várias irregularidades ocorridas no exercício de 2004, com o objetivo de investigar o motivo determinante da instauração do processo, ou seja, apurar os fatos apontados como irregulares, a definição dos valores e a identificação dos responsáveis (fls. 02/54).

Finalizada a fase interna do processo de Tomada de Contas Especial, foram os autos submetidos à Secretaria de Controle Externo, que os analisou (fls.1803/1858) e propôs o apensamento do feito ao processo de prestação de contas (Proc. nº 1631/05) para julgamento em conjunto, uma vez que os pontos levantados pela Comissão da TCE nº 001/FASER/04 foram objeto de análise por parte deste Tribunal no processo nº 540/04 (Auditoria de Acompanhamento), cujos achados foram consolidados na conclusão do relatório técnico desta prestação de contas.

Em análise ao caderno processual, verificam-se ausentes nos autos quaisquer elementos aptos a demonstrar as providências adotadas pela FASER para formar a convicção quanto à existência dos fatos ligados aos motivos determinantes da TCE.

Ademais, constatou-se que a CGE não examinou a consistência dos dados da TCE, tampouco se foram atendidas as normas regimentais do Tribunal de Contas, não sendo emitido o seu parecer.

Verifica-se, disso tudo, que após o encerramento da instrução, a comissão da TCE elaborou relatório conclusivo e remeteu-os a esta Corte de Contas, não observando os requisitos necessários à espécie, bem como encaminhou o respectivo relatório para o conhecimento e providências da Controladoria Geral do Estado.

Em tempo, deparei-me com a necessidade, em nome do princípio da verdade real que predomina no processo administrativo, de determinar que fosse promovida diligência junto à Controladoria Geral do Estado para verificação quanto ao pronunciamento e providências

adotadas para restabelecer a regularidade na execução das despesas apontadas e a eficaz recomposição do erário.

Da diligência, ficou constatado que a Controladoria Geral do Estado não logrou êxito em verificar se foram adotadas as providências relativas à Tomada de Contas Especial nº 001/FASER/2004 para restabelecer a regularidade na execução das despesas públicas apontadas como irregulares ou para inibir a repetição de casos semelhantes, conforme documentos às fls. 3274/3291, posto que em face do sinistro (chuva torrencial) ocorrido no dia 13.04.2007, houve destruição de documentos oficiais, não podendo asseverar se o citado relatório encontrava-se entre eles.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Diante disso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e regras promovidas pela FASER, relativos ao exercício de 2004.

1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 Orçamento Fiscal

A execução orçamentária da Fundação baseou-se no Orçamento Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, aprovado pela Lei Estadual n° 1.297/03, que consignou a FASER uma dotação no montante de R$ 11.605.050,00 (onze milhões, seiscentos e cinco mil e cinquenta reais), a qual no curso do exercício se comportou da seguinte forma:

Quadro n° **01**

DOTAÇÃO INICIAL	**11.605.050,00**
(+) Créditos Suplementares	2.316.137,28
(+) Créditos Especiais	0,00
(-) Anulação de Dotação	2.316.137,28
(=) Despesa Autorizada	11.605.050,00
(-) Despesa Empenhada	5.585.760,61
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	**6.019.289,39**

Fonte: Documento constante da Prestação de Contas encaminhada pelo FASER, fls. 08.

Do quadro acima podemos inferir que a dotação inicial perfez o montante de R$11.605.050,00 (onze milhões, seiscentos e cinco mil e cinquenta reais), tendo ocorrido Créditos Suplementares no valor de R$2.316.137,28 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), e anulações de igual valor. Considerando uma despesa empenhada da ordem de R$5.585.760,61 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), o saldo de dotação final resultou no valor de R$6.019.289,39 (seis milhões, dezenove mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Destaca-se que o saldo orçamentário de R$6.019.289,39 (seis milhões, dezenove mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) representou 51,36% dos recursos autorizados, valor este que pode ser considerado elevado haja vista as várias Ações dentre os diversos Programas que deixaram de ser executados no exercício.

2.1.1. Despesas por Categoria Econômica

As Despesas por Categoria Econômica, segundo a Lei Federal nº 4.320/64, dividem-se em dois grandes grupos econômicos, quais sejam: Despesa Corrente e de Capital, destinando-se, respectivamente, para custeio e investimentos. As despesas da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER, no exercício de 2004, se apresentaram conforme abaixo discriminado:

Quadro n° **02**

DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA		
2004	VALOR (R$)	%
I – DESPESAS CORRENTES	**4.857.896,36**	**86,96**
1. Despesa c/ Custeio	2.641.084,03	47,28
2. Despesa c/ Pessoal	2.042.861,07	36,57
3. Outras Despesas Correntes	0,00	0,00
4. Transferências Correntes	173.951,26	3,11
II – DESPESAS DE CAPITAL	**727.864,25**	**13,03**
1. Investimentos	622.864,25	11,15
2. Transferências de Capital	105.000,00	1,87
TOTAL	**5.585.760,61**	**100,00%**

Fonte: Documento constante da Prestação de Contas encaminhada pela FASER, fls. 14.

Depreende-se do quadro que as Despesas Correntes destinadas ao custeio da entidade implicam em 86,96% das despesas realizadas, cujo valor de R$4.857.896,36 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) considera-se elevado em se tratando de uma Fundação de Assistência Social, aplicando 47,28% dos recursos em investimentos.

2.1.2. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, evidenciando as diferenças existentes entre estas.

Como antes mencionado, foi inicialmente consignado pela Lei nº 1.297/03 um orçamento para o exercício de 2004 no valor de R$11.605.000,00 (onze milhões, seiscentos e cinco mil reais), registrando créditos adicionais no transcorrer do exercício, remanejando apenas as dotações anteriormente aprovadas, tendo o valor do orçamento se mantido inalterado.

Quadro n° **03**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS PREVISTAS	R$	11.605.050,00	100%
RECEITA ARRECADADA	R$	5.058.019,27	44%
DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO	R$	**6.547.030,73**	56%
DESPESA FIXADA	R$	11.605.050,00	100%
DESPESA REALIZADA	R$	5.585.760,61	48%
ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA	R$	**6.019.289,39**	52%
RECEITA ARRECADADA	R$	5.058.019,27	44%
DESPESA REALIZADA	R$	5.585.760,61	48%
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R$	**(527.741,34)**	-5%

Fonte: Anexo 12, Balanço Orçamentário fls. 22.

Verifica-se do demonstrativo que do total previsto no orçamento (R$11.605.050,00), a FASER deixou de receber 56%, ou seja, R$6.547.030,73 (seis milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, trinta reais e setenta e três centavos), demonstrando dessa forma a existência de um déficit orçamentário.

Respeitante à despesa efetivada, de acordo com o apurado por esta Relatoria, ao final do exercício a Fundação obteve uma economia orçamentária da ordem de **R$5.585.760,61** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 48% em relação à despesa fixada.

Observa-se que, quando verificado o resultado da execução orçamentária da despesa da Fundação, chega-se a um desequilíbrio em relação à receita efetivada, tendo como resultado um déficit orçamentário no valor de R$527.741,34 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) correspondentes à -5% em relação à receita arrecadada. Contudo, verificando mais detidamente as peças contábeis que compõem a presente Prestação de Contas apura-se no Balanço Financeiro do exercício (fls. 23), que havia um saldo financeiro proveniente do exercício anterior na ordem de R$1.110.837,79 (um milhão, cento e dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), o qual é mais que suficiente para dar cobertura às despesas compromissadas por esta unidade orçamentária. Assim sendo, entende-se que houve o cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Outrossim, registre-se que deixou de ser registrada no Balanço Orçamentário as receitas provenientes de transferências do Executivo no valor de R$4.988.282,61 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos). Em virtude das instruções repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, esse entendimento vem sendo adotado com vistas a evitar a duplicidade da contabilização de receitas pelo SIAFEM, o que caso ocorresse causaria sérios problemas quando da elaboração da contabilidade geral do Estado, bem como na elaboração dos relatórios consolidados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro é a demonstração de tesouraria e bancos e tem como interesse primordial apresentar os saldos que se transferem de um exercício para o outro. No caso em análise, o Balanço Financeiro constante às fls. 23, bem como os extratos e conciliações bancárias, dão conta de que a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER encerrou o exercício financeiro em 31 de dezembro de 2004, com saldo para o

exercício seguinte de R$ 543.153,35 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Quadro n° **04**

Disponível do exercício anterior		**1.110.837,79**
(+) Receitas		**6.582.255,68**
Orçamentária		5.058.019,27
Transf. do Estado	4.988.282,61	
Receita Patrimonial	63.288,48	
Outras Transferências	3.796,73	
Diversos	2.651,45	
Extra Orçamentária		**1.524.236,41**
Contra Partida R. Pagar	1.113.602,26	
Consignações	410.634,18	
SUB-TOTAL		7.693.093,47
(-) Depsesas		
Orçamentária	5.585.760,61	5.585.760,61
Extra Orçamentária	700.023,30	**1.564.179,51**
Restos a Pagar - 2003	1.302.838,92	
Consignações	253.468,56	
Interferências Passivas	7.872,03	
SUB-TOTAL		7.149.940,12
(=) Disponível para o exercício seguinte		**543.153,35**

Fonte: Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, fl. 23.

Do total das despesas empenhadas no exercício, foram registrados em Restos a Pagar o valor de R$1.302.838,92 (um milhão, trezentos e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) conforme discriminado às fls. 37/43 dos autos.

O saldo disponível em Bancos, no montante de R$543.153,35 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) registrado no Balanço Financeiro (fl. 23), que passa para o exercício seguinte, corresponde ao valor registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fl. 24), bem como confere com a somatória dos extratos e conciliações bancárias constantes no balancete do mês de dezembro de 2004.

2.3. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.3.1. Balanço Patrimonial

O **Balanço Patrimonial,** instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registrados no Passivo, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 05 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

ATIVO		
TÍTULOS	**R$**	**R$**
Ativo Financeiro	552.629,34	
Ativo Permanente	5.685.705,62	
Ativo Real		**6.238.334,96**
Ativo Compensado	307.983,78	307.983,78
TOTAL		**6.546.318,74**
PASSIVO		
TÍTULOS	**R$**	**R$**
Passivo Financeiro	1.383.579,34	
Passivo Permanente	0,00	
Passivo Real		**1.383.579,34**
Saldo Patrimonial		4.854.755,62
Compensado	307.983,78	307.983,78
TOTAL		**6.546.318,74**

Fonte: Balanço Patrimonial às fls.24.

Extrai-se do demonstrativo sobreposto que o valor patrimonial apresentou-se deficitário no valor de R$830.950,00 (oitocentos e trinta mil, novecentos e cinquenta reais), resultado do confronto entre o Ativo Financeiro no montante de R$552.629,34 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) e Passivo Financeiro no valor de R$1.383.579,34 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

O Saldo Patrimonial que constitui a diferença entre o Ativo Real e Passivo Real demonstrou o montante de R$4.854.755,62 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

As contas registradas no Ativo e Passivo Permanente apresentaram-se da seguinte forma:

a) No que concerne ao saldo da conta "Bens Móveis", o mesmo se encontra compatível com o demonstrativo sintético dos bens inventariados (fl. 65).

b) O saldo da conta "Bens Imóveis", no valor de R$1.955.630,17 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos) registrado no Balanço Patrimonial, estava incompatível com o demonstrativo sintético dos bens inventariados, fl. 66, no qual não constou a existência de bem dessa natureza incorporado ao patrimônio da entidade.

Em obediência aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi promovida audiência aos jurisdicionados, os quais juntaram documentos às fls. 2821/2822 e apresentaram argumentos de que a divergência de valores no Balanço Patrimonial deve-se ao fato de que a obra encontrava-se em andamento, não tendo ocorrido o recebimento, contudo foi incorporado ao acervo patrimonial, conforme atesta o Anexo TC 23.

Em análise aos documentos acostados às fls. 2821/2822, o Corpo Técnico manifestou-se pela persistência da irregularidade, uma vez que não houve comprovação de que foram feitas as devidas correções no Balanço Patrimonial, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Compulsando os autos, constatou-se a ausência dos documentos probatórios dos lançamentos corretos efetivados, permanecendo a conta "Bens Imóveis" com saldo divergente de seus reais valores.

Dessa forma, convirjo com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas pela permanência da irregularidade.

2.3.2. Demonstrações das Variações Patrimoniais

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais constantes do Anexo 15 da Lei Federal n° 4.320/64 apresenta-se da seguinte forma:

Quadro n° **06**

VARIAÇÕES ATIVAS (+)	**R$**
RECEITAS CORRENTES	**69.736,66**
Outras Receitas Patrimonial	63.288,48
Outras Receitas Correntes	6.448,18
Transferências Correntes	-
Interferências Ativas	**4.988.282,61**
RECEITA DE CAPITAL	
TOTAL	**5.058.019,27**
Mutação Patrimonial	**2.454.792,36**
Almoxarifado Entrada	293.522,02

Bens Móveis	76.792,00
Bens Imóveis	1.160.679,74
Desincorporação de Obrigações	1.000.590,60
Independentes da Execução	**6.512.221,03**
Orçamentária	-
Soma	-
Resultado Patrimonial	-
Déficit Verificado	-
SUB-TOTAL (A)	**7.512.811,63**
VARIAÇÕES PASSIVAS(-)	**R$**
Resultante da Execução Orçamentária	**5.585.760,61**
Despesa Corrente	**4.857.896,36**
Despesa c/ Pessoal	2.042.861,07
Transferência Corrente	173.951,26
Custeio	2.641.084,03
Despesa de Capital	**727.864,25**
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	
Desincorporação de Bens e Valores	320.488,10
Desincorporação de Bens Móveis	140.635,52
Total	**461.123,62**
SUPERAVIT VERIFICADO (A-B)	**1.465.927,40**

Fonte: Anexo 15, Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 25.

Observe-se que o Resultado Patrimonial apresentou a seguinte movimentação:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
(a) Ativo Real Líquido do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial)	3.388.828,22
(b) Resultado Patrimonial do Exercício (superávit verificado no exercício)	1.465.927,40
(c) = (a + b) Saldo Patrimonial em 31.12.2004 (Ativo Real Líquido)	**4.854.755,62**

O Saldo Patrimonial apurado no exercício no montante de R$4.854.755,62 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) concilia com o registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24.

Verifica-se às fls. 65 dos autos (Inventário Físico Financeiro) o registro no valor de **R$72.544,00** (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), o qual é incompatível com o valor de **R$76.792,00** (setenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais) lançado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (quadro retro transcrito).

Caso semelhante ocorre nas "Mutações Patrimoniais Ativas", que registra cancelamento de dívidas no montante de R$1.000.590,60 (um milhão, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), relativos a Restos a Pagar Não Processados do exercício anterior,

conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.27). Ocorre, porém, que tal valor consta como efetivamente pago e não como cancelado no Balanço Financeiro (fl. 23).

Outro fato que se constata ao confrontarmos o Demonstrativo ora apresentado é o registro nas Mutações Passivas - Desincorporação de Bens Móveis, no valor de **R$140.635,52** (cento e quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que no Inventário Físico e Financeiro da FASER, fl. 65, foi inscrito o montante de **R$136.387,52** (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), apresentando dessa forma uma diferença contábil da ordem de **R$4.248,00** (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), resultando na dissimilitude dos dados ofertados a esta e. Corte de Contas.

Constata-se ainda, que não foi possível detectar as entradas em almoxarifado, registradas nas "Mutações Patrimoniais Ativas", no valor de R$293.522,02 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), haja vista não se vislumbrar nos registros contidos nos balancetes mensais apensos.

Instados à manifestação, os jurisdicionados apresentaram argumentos no sentido de que as divergências apontadas referem-se à desincorporação de obrigações (restos a pagar) e de bens móveis.

Registram ainda, que a movimentação de entrada e saída no SIAFEM em processo de compra de detector de metais no valor de R$4.248,00 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais) foi o que ocasionou a divergência e que, por ter acontecido no final do exercício, o almoxarifado lançou devidamente na contabilidade e por lapso deixou de registrar nas fichas de controle.

A respeito do item referente ao cancelamento de dívidas no montante de R$1.000.590,60 (um milhão, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), relativos a restos a pagar não processados, rebuscando os autos ficou constatado que os mesmos foram pagos, ocorrendo corretamente o registro contábil.

Com relação às demais irregularidades, em análise aos documentos acostados às fls. 2821/2822, o Corpo Instrutivo entendeu que as alegações de defesa não ganham materialidade com a altercação, haja vista não estarem acompanhadas de documentos comprobatórios das

assertivas, permanecendo parcialmente o apontamento técnico preliminar, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Acerca do apontamento da contabilização errônea ocorrida nos demonstrativos sintéticos das Variações Patrimoniais, constata-se que não ficaram comprovadas as correções feitas em tais documentos contábeis, não atendendo as exigências legais. Desse modo, acompanho às manifestações do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas pela permanência incólume das irregularidades apontadas nas Mutações Passivas - Desincorporação de Bens Móveis e Almoxarifado e considero saneado o apontamento do cancelamento de dívidas no montante de R$1.000.590,60 (um milhão, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos).

2.4. DÍVIDA FUNDADA

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada - anexo 16 da Lei nº 4.320/64, fl. 26, ofertado pela Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, constata-se que o mesmo se apresentou com saldo zero, ou seja, sem movimento.

2.5. DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante, cujo objetivo é demonstrar as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviços da dívida a pagar, "Restos a Pagar" e demais dívidas de curto prazo, além das operações de créditos por antecipação da receita, de acordo com o Anexo 17 às fls. 27, apresenta o saldo de consignações referente ao exercício anterior de R$1.700.312,03 (um milhão, setecentos mil, trezentos e doze reais e três centavos), inscrição de R$1.556.307,48 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos) e baixa de R$1.556.307,48 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos), consignando um saldo final de R$1.668.241,26 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

3 DO ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

Quando do exame das Contas ora submetidas à apreciação por este E. Plenário, destaca-se inicialmente que as mesmas foram objeto de Auditoria no sentido de se proceder ao acompanhamento de Gestão do exercício de 2004 da FASER, cujos achados foram

consolidados com a análise contábil da Prestação de Contas, resultando em diversas irregularidades, as quais foram alvo de ampla defesa por parte dos responsáveis, fls. 2.910/2.937, não sendo passíveis de elisão em sua totalidade, motivo pelo qual, sinteticamente, passo a analisar:

Quanto à **realização de despesas sem procedimento licitatório, sem prévio empenhamento e sem formalização de contrato – Processo nº 1130/496/04 (fornecimento de refeições); Processos nºs 1130/0003/04, 1130/0142/04, 1130/0463/04, 1130/0440/04, 1130/0140/04 e 1130/0128/04 (pagamento de faturas telefônicas); Processo nº 1130/0021/04 (serviços de limpeza e higienização na Casa do Ancião); Processo nº 1130/0130/04 (fornecimento de urnas funerárias) e Processos nºs 1130.19/2004, 1130.89/2004, 1130.16/2004, 1130.552/2004, 1130.474/2004, 1130.18/2004 e 1130/0059/04 (transporte fluvial de ribeirinhos)**, verifico nos documentos que fazem parte dos presentes autos que a realização das despesas ocorreu por meio da modalidade de dispensa de licitação, em desconformidade com o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como deixaram de ser empenhadas e não sofreram formalização contratual.

Por conseguinte, todas as despesas realizadas eram passíveis de planejamento, motivo pelo qual entendo, *ab initio*, que deveriam ser realizadas por meio do devido procedimento licitatório para cada caso, o que demonstra um descontrole da administração quando da efetivação de seus gastos, estando o Administrador *obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais*[2].

É de entendimento esteado na doutrina que somente em casos de extrema eventualidade é que a Administração estaria autorizada proceder à contratação sem o cumprimento das formalidades legais.

Em relação à ausência de prévio empenhamento, entendo ser o empenho o primeiro estágio na execução da despesa, seguido pela liquidação e consequente pagamento, entendimento abalizado pelo artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece peremptoriamente essa exigência.

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. Dialética. São Paulo 2001.

Quanto à ausência de termos contratuais, em relação à aquisição de refeições; serviços de limpeza e higienização; fornecimento de urnas funerárias e transporte fluvial de ribeirinhos, deveriam se fazer acompanhar do respectivo Termo Contratual, resguardando dessa forma o direito da própria Administração, motivo pelo qual comungo com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Respeitante à **realização de despesas por meio de dispensa de licitação sem exigir do contratado a planilha de composição de custos – Processo nº 1130/0129/2004**, verifica-se que o processo em epígrafe trata-se de contratação de serviços de vigilância armada para atender a Fundação, cuja planilha de composição de custos não foi exigida pela administração da Fundação.

Para que se possa avaliar os custos da contratação é necessário proceder a sua estimativa em obediência ao que determina o inciso II, §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93. A ausência da planilha de composição de custos impossibilita, por conseguinte, prever os recursos orçamentários com vistas a assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação efetivada.

Apesar de se configurar como irregularidade formal por deixar de cumprir com a legislação em vigor, corrobora-se o entendimento ofertado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, nos autos não se evidencia que os preços dos serviços contratados foram superiores aos de mercado, divergindo, portanto do Corpo Instrutivo.

No que tange a **realização de despesas sem a regular liquidação no Processo Administrativo nº 1130/0079/2004** – aquisição de 1.000 (mil) óculos para atender a pessoas em situação de extrema pobreza, decorrente de Carta Convite, tendo como vencedora a empresa Ótica União, o Corpo Instrutivo apontou (fls. 2.704/2.706) as seguintes irregularidades: i) *a relação e recibos apresentados pela FASER demonstram que foram distribuídos 526 óculos, no entanto, conforme dito anteriormente, a despesa foi paga integralmente, pelo valor do quantitativo total dos óculos adquiridos (1.000)*; ii) *o objeto do edital é o fornecimento de óculos para pessoas de extrema pobreza, contudo, verificou-se, pelos comprovantes de residência (contas de energia elétrica e telefone) que os valores das*

referidas contas eram incompatíveis com tais condições. Conforme apurado pelo analista, o índice considerado pela ONU é de U$ 2,00 por família.

Ao analisar os argumentos de defesa o Corpo Técnico manifestou entendimento no sentido de que a ausência de documentos probantes impede a elisão da impropriedade.

Da análise aos documentos carreados aos autos verifico que houve a distribuição de apenas 526 óculos e que a entrega não atendeu ao objeto da licitação – atendimento a pessoas em extrema pobreza.

Denota-se ainda que as fichas de "Levantamento Sócio-Econômico – Identificação de Pessoas Necessitadas", as quais embasaram a entrega aos beneficiários não se encontram preenchidas corretamente, por trazer apenas a identificação do beneficiário (nome) sem indicar a profissão e a renda familiar.

Nesse sentido, considerando que a FASER adquiriu 1.000 óculos da empresa Ótica União e que procedeu a distribuição de apenas 526 unidades, e, em virtude da ausência de documentos que possam comprovar a distribuição dos 474 óculos remanescentes, corroboro com o entendimento do Corpo Instrutivo, ao tempo em que convirjo também com o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto a devolução do valor de R$31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais) aos cofres públicos, tendo que se considerar liquidada a despesa em relação aos demais óculos (526) que foram distribuídos.

Quanto à **realização de despesa sem a regular liquidação no Processo Administrativo nº 1130/0139/04**, que trata da contratação de empresa especializada para instalação de 122 metros de divisórias nas dependências da FASER, através de dispensa de licitação, cujo valor perfez o montante de R$5.612,00 (cinco mil, seiscentos e doze reais), de acordo com a inspeção "in loco" realizada pelo Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas, atestou-se a instalação de apenas 12 (doze) metros de divisórias, cujo valor representa R$552,00 (quinhentos e cinqüenta e dois reais), todavia, houve o pagamento integral do contrato.

Compulsando os autos constata-se não ter havido a comprovação da devida liquidação da despesa.

Considerando que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, e, considerando ainda que a efetivação dos serviços se deu apenas em relação a 12 (doze) metros de divisórias, dos 122 metros previstos, convirjo com o posicionamento do Corpo Instrutivo e o entendimento do Ministério Público de Contas, devendo o valor de R$5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), pagos, sem que houvesse a devida prestação dos serviços por parte da contratada, serem restituídos ao erário.

Quanto à **realização de despesa sem finalidade pública e sem prévio empenhamento – Processo nº 1130/0001/04**, referente às ligações telefônicas para fora do Estado e fora do horário de expediente sem qualquer justificativa, foi alegado pela responsável pelo pagamento que as referidas ligações foram efetivadas para outros órgãos públicos em outros Estados, não fazendo prova do alegado.

Assim, uma vez ausente os documentos probantes das alegações de defesa, convirjo com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, no sentido da permanência da impropriedade.

Respeitante às **despesas com diárias sem a regular prestação de contas**, ref. aos processos relacionados às fls. 2.957 dos autos, no total de R$14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais), verifico que quando da análise do contraditório e da ampla defesa, a responsável deixou de ofertar documentos probantes pertinentes às prestações de contas.

Considerando que toda despesa efetivada com recursos públicos tem a obrigatoriedade de ser prestada contas, e, em face de inexistência de documentos que comprovem os gastos realizados quando do pagamento de diárias a servidores daquela Fundação, convirjo com o entendimento do Corpo Instrutivo, ao tempo em que acompanho o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em relação o **pagamento de diárias sem que tenha havido o deslocamento**, quando da análise do contraditório e da ampla defesa por parte do Corpo Instrutivo, verificou-se a informação de que a servidora contemplada com as diárias foi alertada sobre o fato irregular e que teria sido descontado o valor da sua folha de pagamento, sem, contudo constar nos autos comprovação de tal desconto.

O Ministério Público, ao analisar os fatos, manifestou-se no sentido de que *não obstante o analista ter entendido ser necessária a restituição da diária concedida para o dia 09,* entendeu ser possível a concessão, uma vez que o deslocamento ocorreu naquele dia, tendo o término do evento ocorrido no dia 08, às 17:00hs, devendo ser considerada a *possibilidade de não haver disponibilidade de vôo* na data, sendo *um exagero obrigar a servidora, após um dia cansativo de trabalho, imediatamente retornar à sua sede*.

Face aos documentos constantes dos autos, considerando que o Corpo Instrutivo não demonstrou especificamente em qual dia a beneficiária retornou à sede (dia 08 ou 09), e considerando que deve ser levado em conta as disponibilidades de vôo do período, divirjo do entendimento do Corpo Instrutivo, ao tempo em que corroboro o Parecer Ministerial, devendo a imputação do débito ocorrer apenas sobre o valor da diária no montante de R$160,00 (cento e sessenta reais) – Processo nº 324/04 e R$240,00 – Processo nº 034/04.

No que tange a **realização de despesas por meio de suprimento de fundos sem a devida prestação de contas**, relacionados às fls. 2.960, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a responsável pela concessão em sua defesa alegou *que todos os servidores foram notificados* a apresentar a prestação de contas e que a Fundação estaria tomando providências para homologação das mesmas.

Quando da análise do contraditório e da ampla defesa, foram apresentadas nesta e. Corte de Contas apenas cópias dos memorandos de convocação dos servidores para que prestassem contas, sem contudo possuir o condão de comprovar as tomadas de medidas anunciadas/saneadoras para regularização do fato irregular, como por exemplo o desconto em folha daqueles que não prestaram contas.

Considerando que dos autos extrai-se apenas que os servidores foram contemplados com recursos financeiros à título de suprimento de fundo, sem, contudo, comprovar a sua utilização, resta-nos convergir com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, por entender que toda despesa pública efetivada deve se fazer acompanhar de documentos probantes da sua aplicação.

Quanto às **irregularidades verificadas no Processo Administrativo nº 1130/0044/04, referente à concessão de suprimento de fundos** à Servidora Vanda

Umbelino da Silva, o Corpo Instrutivo ao analisar as justificativas ofertadas entendeu que as mesmas não foram hábeis a elidir a impropriedade.

O Ministério Público de Contas se posiciona no sentido de *que a citação da responsável ocorreu somente em face do valor das despesas referente às Notas Fiscais nºs 179 e 059, que se referem à aquisição de 02 baterias 50HP e 5m² de vidro, nos valores de R$458,00 e R$144,00, respectivamente*, devendo referidos valores serem restituídos.

Observa-se que assiste razão ao Ministério Público ao asseverar que a citação se refere apenas ao valor das despesas concernentes às despesas efetivadas por meio das Notas Fiscais nº 179 e 059, cujos valores são R$458,00 e 144,00, respectivamente, tendo tais despesas sido consideradas irregulares em face de existência de desconformidade entre as datas da emissão da nota de empenho e da portaria de concessão com a da liberação da provisão, bem como da ausência da devida liquidação da despesa em relação à aquisição de duas baterias de 50 HP e de 5m² de vidros.

Quanto à **irregularidade na prestação de contas referente ao Processo Administrativo nº 1130/0214/04,** no que tange a apresentação de Nota Fiscal com data de expedição limite vencida, o Corpo Técnico, quando da análise do contraditório e da ampla defesa, se posicionou no sentido de que as alegações ofertadas foram insuficientes para elidir a impropriedade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que os documentos constantes dos autos são suficientes para legitimar a liquidação da despesa, uma vez que os bens foram entregues, devendo a irregularidade suscitada ser tratada como uma falha formal.

Verifica-se, *brevi manu*, que o Corpo Instrutivo se equivocou ao tratar a irregularidade como grave, uma vez que a liquidação da despesa foi realizada, como bem aventou o Corpo Instrutivo, não cabendo, no entendimento desse relator, ser imputada tal responsabilidade à gestora em respeito ao Princípio da boa-fé subjetiva, uma vez que não caberia à servidora possuir conhecimentos específicos contábeis a respeito da validação do documento fiscal emitido por terceiros.

Dessa forma, considerando a liquidação realizada no processo em epígrafe, divirjo do Corpo Instrutivo ao tempo em que se corrobora com o entendimento do Ministério Público de

Contas, devendo a irregularidade apontada ser considerada como falha formal, deixando de imputar a responsabilidade a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni.

Quanto à **irregularidade na execução do Processo Administrativo nº 1130/0443/04 referente à aquisição de passagens terrestres destinadas ao deslocamento de menores a outros Estados com autorização judicial**, o Corpo Técnico, ao analisar as justificativas ofertadas, manifestou-se no sentido de que houve um equívoco quando da imputação da responsabilidade à Senhora Irany Freire Bento, visto que à época dos fatos a mesma não respondia pela Fundação, devendo responder pela irregularidade a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni.

O Ministério Público se manifestou no sentido de que *a irregularidade foi levada à responsabilidade da Srª. Irany Freire Bento, Presidente da FASER a partir de 11/01/05, contudo, verificou-se que as despesas em referência ocorreram no período de setembro a dezembro de 2004, quando era presidente da Fundação a Srª. Lineide Martins de Castro*. Manifesta-se ainda no sentido de que no período em questão a Srª. Clélia Etelvina Freitas era a Diretora-Executiva, sendo responsável pela assinatura do empenho e liberação da despesa, de forma que a responsabilidade é solidária às duas gestoras.

A Douta Procuradora finaliza este tópico entendendo que se trata de irregularidade de cunho formalístico, *devendo ser alertado ao atual gestor para que em procedimento desta ordem seja observado o mandamento legal*.

Ao analisar os fatos e atos que compõe os autos, verifica-se que a Nota de Empenho nº 00687 foi emitida em 24 de setembro de 2004, logo não poderia ter sido imputada a responsabilidade a Senhora Irany Freire Bento, uma vez que somente a partir de 11 de janeiro de 2005 é que passou a responder pela pasta da FASER, registrando por tanto o equívoco do Corpo Instrutivo.

Por conseguinte, considerando que a gestora à época era a Senhora Lineide Martins Castro Gazoni, tendo como Diretora-Executiva a Senhora Clélia Etelvina Freitas, a quem cabia à liberação da despesa, comunga-se com o posicionamento do *Parquet* de Contas.

Com relação ao teor da irregularidade, registre-se que a ausência de documentos probantes, principalmente "documento autorizativo" expedido pela justiça não pode ser

ignorado pela Fundação quando do transporte de menores. Assim, em consonância ao posicionamento do Ministério Público de Contas, deverá ser alertada aos atuais responsáveis a estrita observância aos mandamentos legais.

No que tange à **irregularidade na execução do Processo Administrativo nº 1130/0201/04**, que trata da prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio nº 032/04, firmado entre a FASER e a Associação de Mulheres Agricultoras de Guajará-Mirim – AMAGUAM, para construção de cerca de proteção na pista de pouso do Aeroporto de Guajará-Mirim, não configurando atividade inerente às funções da Fundação por não apresentar natureza de assistência social, o Corpo Instrutivo, posicionou-se no sentido do não acatamento das justificativas, por entender que embora a referida cerca protetora na pista de pouso tenha causado certo benefício para as famílias que moravam nas proximidades da COMARA, quem auferiu maior vantagem foi o aeroporto de Guajará Mirim.

O *Parquet* de Contas, por conseguinte, entendeu que se provou nos autos que os gastos realizados com o Convênio nº 032/2004 divergiram dos objetivos ligados à assistência social e, portanto, os valores devem ser ressarcidos, anuindo-se com a análise técnica derradeira.

Antes de adentrarmos ao mérito das alegações, reforçamos o entendimento de que a destinação de todos os **valores públicos**, por essa qualidade e origem, exigem providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer **desvios de finalidade**. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia e fases da despesa, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Cumpre recordar, ainda, que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade,

Nesse mesmo sentido, merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os valores do erário, por essa qualidade e origem, exigem providências que assegurem da melhor forma o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade, tal como se observa a força normativa do artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, que fez

ingressar no ordenamento jurídico pátrio requisitos de observância compulsória ao gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, nestes termos:

> *" Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."*

Como se vê, o desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados fere frontalmente o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Feita esta introdução, façamos a análise dos fatos cogitados na Auditoria de Acompanhamento de Gestão.

Em análise aos autos, constata-se que foi firmado o Convênio nº 032/2004 entre a FASER e a Associação das Mulheres Agricultoras de Guajará Mirim – AMAGUAM (Processo Administrativo nº 01-1130.00201-00/2004 – fls. 1882/1916), para construção de cerca de proteção da pista do aeroporto de Guajará-Mirim.

Deve-se registrar que Corpo Instrutivo apontou irregularidades no referido convênio, quais sejam:

a) Ausência de aprovação do projeto do convênio pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

b) Dissonância entre o objeto do convênio, os objetivos da FASER e as ações previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, e;

c) Ausência de prestação de contas do convênio;

De fato, restou caracterizada nos autos, por meio da análise da Unidade Técnica, que as irregularidades relativas ao desvio de finalidade e ausência de aprovação do projeto pelo CEAS concretizaram-se.

Compulsando os autos, constata-se, que os gastos realizados no Convênio não podem ser considerados de assistência social por não moldar-se na forma preestabelecida na Lei nº 8.742/93 (LOAS)

Por outro lado, discordo pontualmente do posicionamento técnico (fl. 3249/3254) e ministerial (3268/3269) que entenderam que a irregularidade do desvio de finalidade resultou em dano ao erário.

Explico:

Primeiramente o Relatório Técnico às fls. 3250/32525, registra que "*No entanto, cabe esclarecer que embora a feitura da cerca de proteção tenha beneficiado, de forma indireta, as famílias que moram no entorno da propriedade aeroportuária, o principal beneficiado foi o aeroporto de Guajará Mirim, que não precisou desembolsar qualquer recurso para que houvesse tido realizadas benfeitorias em seu terreno*". Entretanto, o Corpo Instrutivo permaneceu registrando o dano no valor de R$105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Das transcrições retro expostas, fácil constatar a existência de incoerência entre as manifestações técnicas ofertadas, pois, a uma, não se pode considerar "desvio de finalidade" como dano ao erário, a duas, para ser considerado "dano ao erário", deveria estar caracterizada a não liquidação da despesa, ou seja, a não construção da cerca protetora na pista de pouso do aeroporto de Guajará Mirim.

O próprio Corpo Instrutivo, em virtude das análises realizadas nos documentos acostado aos autos, afirma a construção da obra. Em outras palavras, os recursos que o Governo Estadual transferiu a Associação das Mulheres Agricultoras de Guajará Mirim – AMAGUAM foram realmente utilizados e a despesa foi devidamente liquidada.

O conjunto probatório carreado aos presentes autos nos permite observar que os recursos financeiros do Convênio sofreram desvios de finalidade, isto é, o agente praticou o ato visando a fim diverso daquele previsto, não havendo , contudo, proveito próprio, uma vez que os recursos foram utilizados para pagamento de despesas públicas.

Ademais, e não menos importante registrar é que os gestores da FASER à época não poderiam jamais desconhecer e/ou desconsiderar os termos contratuais vigentes que tratavam do Convênio nº 032/04, dentre os quais aqueles que estabeleciam que as aplicações dos recursos financeiros devessem obedecer estritamente os termos pactuados.

Portanto, a imputação de dano ao erário não é cabível, pois, embora tenha sido ilegal o emprego de recursos do **convênio** para propósitos diversos dos abrangidos pelo pactuado, vê-

se que o gestor utilizou dos recursos oriundos do convênio no pagamento de despesas de interesse público.

No entanto, permanece a irregularidade em tela, quanto ao descumprimento aos princípios da "Legalidade" e da "Moralidade", uma vez que houve a incorreta gestão de recursos, além de obstaculizar o avanço da assistência social, caracteriza-se como um verdadeiro desserviço ao interesse da coletividade, pois se frustrou o objetivo da lei para que fossem saldadas despesas de natureza diversa. Destarte, converge-se com a proposição da unidade técnica no sentido de que, por parte dos gestores está cabalmente configurada a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo em função da indevida destinação final dos valores do convênio, embora não se cogite imputação de débito, **uma vez que não ocorreu dano ao erário**.

Posto isso, ante a existência da liquidação da despesa e à utilização de recursos do convênio em despesas estranhas à finalidade do pactuado, acompanha-se o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, no sentido de permanecer inarredável a irregularidade, dissentindo apenas quanto à imputação de débito aos gestores, pugnando pela aplicação de multa nos termos do art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96.

Referente à **ausência de instauração de TCE em face das irregularidades apuradas no Processo Administrativo nº 1130/0458/04**, que trata de dano ao erário no valor de R$4.894,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), decorrente de multas pagas por infrações de trânsito cometidas com veículos da Fundação, constatada quando da regularização do licenciamento dos mesmos, o Corpo Instrutivo entendeu que as alegações de defesa ofertadas não foram suficientes para elidir a impropriedade.

O Ministério Público de Contas por sua vez, ressaltou que a responsável pela Fundação à época, Srª. Irany Freire Bento, deixou de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a apurar as responsabilidades dos servidores que deram causa às multas, em descumprimento ao que estabelece o artigo 8º da LC nº 154/96, devendo o débito ser restituído ao erário.

Não obstante o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, *prima facie*, entende-se que a Tomada de Contas Especial visa o resguardo da integridade dos recursos públicos, estando o gestor impedido de abster-se da tomada de providências no sentido de identificar os responsáveis causadores do dano.

Em face da inexistência de documentos que atestem as providências tomadas pela gestora à época e considerando a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com as quais comungo, entendo que o valor de R$4.894,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) devem ser restituídos aos cofres públicos.

Quanto à **irregularidade nos registros contábeis observadas no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais**, o Corpo Instrutivo entendeu que os documentos ofertados com vistas à elisão da impropriedade não foram suficientes para esclarecer as divergências verificadas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas entendeu que a alegação ofertada apenas *demonstra o descontrole dos registros contábeis, devendo-se alertar ao gestor para que adote providências para o saneamento dos fatos irregulares e a sua não reincidência*.

A contabilidade pública relaciona-se ao controle e gestão dos recursos públicos, tendo como finalidade ímpar o registro de todos os fatos contábeis (modificativos, permutativos e mistos), bem como o registro dos atos potenciais praticados pelo administrador, os quais poderão alterar qualitativa e quantitativamente o patrimônio do órgão. Por outro lado, fornece ao gestor informações atualizadas e exatas com vistas a subsidiar as tomadas de decisões, aos órgãos de controle interno e externo para o cumprimento da legislação e às instituições governamentais e particulares informações estatísticas e outras de interesse das instituições.

Dessa forma, convirjo com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, haja vista que a ausência de consonância dos lançamentos contábeis verificadas quando da análise da Prestação de Contas pelo Corpo Instrutivo é inquestionável, não tendo havido a sua regularização quando da oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Pertinente à **irregularidade na adjudicação do objeto da licitação realizada por meio do Processo Administrativo nº 1130/0081/04**, que trata da contratação de serviços

funerários com preços supostamente superiores ao de mercado, o Corpo Técnico ao analisar os argumentos de defesa entendeu que as mesmas foram insuficientes para o saneamento da impropriedade.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, asseverou não ter existido dano ao erário, uma vez que não foi constatado naqueles autos que a empresa contratada para a prestação dos serviços funerários tivesse praticado preços superiores aos de mercado, entendendo se tratar de irregularidade de cunho formal, motivo pelo qual demasiada seria a aplicação de multa.

Verifica-se que o certame licitatório foi adjudicado e homologado em favor da Empresa M. Ramos, que deixou de ofertar demonstrativos com os valores das despesas administrativas, os quais foram objeto de impugnação pela empresa concorrente. De fato, mesmo com a ausência de tal demonstrativo o Superintendente da SUPEL sagrou a Empresa M. Ramos vencedora do certame.

De outro lado, o referido certame foi apresentado à empresa que ofertou o menor preço, sem observância aos critérios de julgamento das propostas. Todavia, não se vislumbra nos autos qualquer dano ao erário decorrente da não exigência do demonstrativo das despesas administrativas, motivo pelo qual divirjo do Corpo Instrutivo para, ao tempo, comungar com o *Parquet* de Contas no sentido de que a irregularidade possui cunho formalístico, não sendo passível a aplicação de multa no presente caso.

Por fim, relativamente à **irregularidade na execução do Processo Administrativo nº 1130/0456-00/04**, que trata da reforma na Unidade de Internação do Adolescente Sentenciado – Caso do Adolescente, em face da ausência de constituição de Comissão com vistas ao acompanhamento e fiscalização, bem como ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo, o Corpo Técnico ao analisar as justificativas ofertadas entendeu que as mesmas não foram suficientes para a sua elisão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de relevar a irregularidade uma vez que, *não obstante a ausência dos documentos exigidos legalmente, não se configurou dano ao erário, tendo sido a obra executada*, e que a constituição de uma

Comissão para acompanhamento de obras deve ser sempre observada nos contratos celebrados com vistas a possuir conformidade com o projeto básico.

A ausência de formalização de comissão, bem como a inexistência de termos de recebimento provisório e definitivo, configura-se, no presente caso, erro formal, devendo ser observado pelos gestores atuais e futuros o seu estrito cumprimento. Ademais, verificam-se à fl. 2.850 dos autos o Relatório emitido por engenheiros do DEVOP que atestam os serviços executados junto a Unidade de Internação, motivo pelo qual divirjo do Corpo Instrutivo para acompanhar o posicionamento do Ministério Público de Contas de relevar o apontamento.

4.CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que, em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

A análise técnica preliminar consignou que no exercício em análise a entidade encaminhou o Relatório e Parecer da Controladoria Geral do Estado (fls. 900/980), sob a responsabilidade do Senhor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia.

O Relatório de Inspeção Anual nº 014/GECI/CGE realizada nas contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia- FASER, pertinente ao exercício de 2004, apontou irregularidades e falhas praticadas pela Autarquia.

Tendo em vista as irregularidades encontradas, a CGE certificou as contas da FASER em grau irregular no período de 01.01.2004 a 22.11.2004 e em grau restrito do período de

23.11.2004 a 31.12.2004, considerando as despesas ilegais e ilegítimas apontadas na auditoria realizada pela entidade.

Registre-se que o posicionamento do órgão de Controle Interno baseou-se no Relatório de Auditoria Anual produzido pela CGE (fls. 900/980), cujos achados são análogos aos apontamentos do órgão de Controle Externo no relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão, sendo considerados os autos passíveis de nulidade por contrariar de maneira irremediável preceitos constitucionais (art. 5º, inciso LV, CF), o que por simetria reflexiona no posicionamento da Controladoria Geral do Estado em seu Parecer, que será considerado para subsidiar o juízo de valor quando da análise da presente contas.

Considerando que a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FASER, referente o exercício de 2004, foram pormenorizadamente analisadas pelo Corpo Instrutivo, restando evidenciada a existência de irregularidades de ordem formal que, mesmo depois de diligenciado aos responsáveis, não foram sanadas na sua totalidade;

Considerando que a gestão em exame também foi objeto de inspeção, resultando em diversas irregularidades com grave infração às normas legais vigentes e com comprovação de dano ao erário;

Assim, considerando que não houve Parecer conclusivo da Equipe Técnica na forma expressa no art. 170, II, do Regimento Interno, e em convergência com o Parecer da digna representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Doutora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, a qual opina pela irregularidade das Contas em exame; considerando ainda a minuciosa análise dos autos feita por esta Relatoria, **VOTO** no sentido de que esta Câmara adote a seguinte **Decisão:**

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER, exercício de 2004, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade das Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente (Período 01/01 a 22/11/04) e

CLÉLIA ETELVINA FREITAS – Presidente (22/11 a 31/12/04), pelas irregularidades a seguir elencadas:

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente (Período 01/01 a 22/11/04) e CLÉLIA ETELVINA FREITAS – Presidente (22/11 a 31/12/04).

a) Infringência aos artigos 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que no Balanço Patrimonial (fl. 24), o saldo da conta "Bens Imóveis", no valor de R$1.955.630,17 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos), está incompatível com o demonstrativo sintético dos Bens Imóveis inventariados, fl.66, no qual não consta a existência de nenhum bem dessa natureza incorporado ao acervo da FASER;

b) Infringência aos artigos 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 25), foram detectadas as seguintes inconformidades:

b.1) Nas "Mutações Patrimoniais Ativas" constam aquisições de bens móveis e imóveis no montante de R$76.292,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais) e R$1.083.887,74 (um milhão, oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), respectivamente, valores estes incompatíveis com os resumos das inventários físico financeiro de bens móveis e imóveis (fls.65/66), em que constam os registros de requisições de R$72.544,00 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) e para bens móveis e zero para bens imóveis;

b.2) Nas "Mutações Patrimoniais Passivas" consta desincorporação de aquisição de bens móveis no montante de R$140.635,52 (cento e quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor este incompatível com o resumo do inventário físico financeiro de bens móveis (fl. 65), em que consta o registro

de baixas no montante de R$136.387,52 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

b.3) Não foi possível detectar as entradas em almoxarifado, registradas nas "Mutações Patrimoniais Ativas", no valor de R$293.522,02 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), nos registros contidos nos balancetes mensais apensos;

c) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de realizar certame licitatório no processo nº 1130.496/2004, que trata de fornecimento de refeições para o XII Fórum Permanente do Idoso, no valor total de R$31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais);

d) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 31 da Lei Federal nº 9.711/98, pela realização de despesas sem prévio empenho nos processos de nº 1130/0003/04, 1130/0142/04, 1130/0463/04, 1130/0440/04, 1130/0140/04 e 1130/0128/04;

e) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 31 da Lei Federal nº 9.711/98, por realizar despesas de caráter contínuo, relativas a limpeza e conservação da Casa do Ancião, sem realização de certame licitatório, sem prévio empenho e sem que constasse nos autos nº 1130/0021/04 a comprovação dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS;

f) Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigos 2º, 3º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas de caráter contínuo relativas a fornecimento de urnas funerárias para pessoas carentes, sem realização de certame

licitatório, sem formalização de contrato e prévio empenho, conforme comprovado junto ao Processo nº 1130/0103/04;

g) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar despesas de caráter contínuo relativas à transporte fluvial de ribeirinhos, sem a realização de certame licitatório, referente aos Processos nºs 1130/19/2004; 1130.89/2004; 1130.16/2004; 1130/552/2004; 1130/474/2004 e 1130/18/2004;

h) Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenhamento nos processos 1130/552/2004; 1130/474/2004 e 1130/18/2004;

i) Infringência às Normas Marítimas nº 02 (Normas da Autoridade Marítima Para Embarcações Empregadas na Navegação Interior), expedidas em obediência ao artigo 4º da Lei Federal nº 9.537/97, por não comprovar através dos Processos nºs 1130/19/2004; 1130/89/2004; 1130/16/2004; 1130/552/2004; 1130/474/2004 e 1130/18/2004, relativos a serviços de transporte fluvial de ribeirinhos, que as embarcações utilizadas pelo fornecedor estariam em condições de navegabilidade, ante a ausência nos referidos processos dos seguintes documentos: a) capacidade de passageiros constante no Certificado de Segurança de Navegação – CSN; b) capacidade de transportar carga no porão constantes na Nota de Arqueação; c) declaração do mínimo de tripulantes que conduzirão a embarcação de acordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS), que deverão possuir Carteira de Inscrição e Registro (CIR) emitido pela Marinha do Brasil; d) Certificado Nacional de Borda Livre, com as devidas vistorias anuais cumpridas, caso a embarcação seja maior que 50 AB; e) comprovação da existência de Seguro Obrigatório Contra Danos Pessoais (DPEM) e f) Certificado de vistoria da Autoridade Marítima comprovando que as embarcações estavam dotadas dos equipamentos de proteção a incêndio, navegação e material de

salvagem de acordo com o constante no Memorial Descritivo contido em cada processo;

j) Infringência ao artigo 6º, incisos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 9.036/00, por não ter exigido dos beneficiários de diárias, relacionados à fl. 2.933 dos autos, a devida prestação de contas, pertinente aos processos nºs 1130/193/04; 1130/142/04; 1130/033/04; 1130/146/04; 1130/125/04; 1130/384/04; 1130/0335/04; 1130/0412/04; 1130/479/04; 1130/0392/04; 1130/390/04; 1130/380/04 e 1130/0461/04, no valor de R$14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais);

k) Infringência aos artigos 7º, §2º, inciso II e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item nove do Projeto Básico que sustenta a dispensa de licitação, por contratar no processo nº 1130/0129-00/2004 a empresa RONDONORTE – Vigilância e Segurança Ltda., sem comprovar que os preços cobrados pela contratada fossem coerentes com os de mercado, em face de ausência de planilhas que detalhassem a formação dos custos unitários de seus serviços;

l) Infrigência ao art. 37, caput, da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por pagamento de despesas nos montantes de R$31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais) – Processo nº 1130/0079/04, e R$5.060,00 (cinco mil e sessenta reais) – Processo nº 1130/0139/04, respectivamente, sem ter havido a devida liquidação das despesas;

m) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como aos Princípios da moralidade e impessoalidade, por realizar despesas sem prévio empenho e pelo uso irregular das linhas telefônicas da FASER, tais como: a) realização de chamadas para fora do Estado sem comprovar que tais ligações estariam vinculadas a algum serviço da Fundação e b) realização de chamadas fora do expediente, sem a devida comprovação da sua necessidade;

n) Infringência ao artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 9036/00, por não ter exigido dos servidores relacionados à fl. 2933, a devolução de metade das diárias recebidas por cada um deles através do Processo nº 1130/0034/04, em virtude do deslocamento havido não ter exigido a pernoite dos favorecidos fora da sede;

o) Infringência ao artigo 2º, do Decreto nº 9036/00, por realizar pagamento de diárias a maior no valor de R$320,00 (trezentos e vinte reais) à servidora MARIA DO SOCORRO SOARES MOTA, através do Processo nº 1130/0324/04;

p) Infringência ao artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 11º, do Decreto nº 10.851/03, por não exigir dos beneficiários com suprimentos de fundos, nos processos administrativos nºs 01.1130-00420-00/2044, 01.1130-00144-00/2004, 01.1130-00177-00/2004, 01.1130-00342-00/2004, a prestação de contas do benefício recebido, o qual totalizou a importância de R$8.000,00 (oito mil reais);

q) Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigos 1º e 3º, incisos I a VII, do Decreto nº 9.036/00, em face das irregularidades detectadas no Processo nº 1130/044/04, que trata da concessão de Suprimento de Fundos à servidora Vanda Umbelino da Silva;

r) Infrigência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, por autorizar o pagamento no valor de R$8.208,41 (oito mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), por meio do Processo nº 1130/443/04 – trata da aquisição de passagens terrestres para menores, no deslocamento para outros Estados em função de decisão judicial, sem constar comprovação e/ou documentos probantes que pudessem comprovar a existência de documento expedido pela Justiça nem identificação dos que se utilizaram desse meio de transporte;

s) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c arts. 1º, 2º e 10 da Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) c/c art. 1º, I, do Decreto Estadual nº 7.443, por realizar transferência de

recursos financeiros no valor de R$105.000,00 (cento e cinco mil reais) à ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES AGRICULTORAS DE GUAJARÁ-MIRIM – AMAGUAM, por meio do Convênio nº 032/04 – Processo nº 1130/201/04, sem que constasse dos autos planilha estimativa com vistas a demonstrar os quantitativos e preços de materiais e serviços a serem utilizados, inexistindo suporte para o arbitramento do valor do Convênio.

t) Infringência ao artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 154/96, por não instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os responsáveis e ressarcir os danos causados ao erário, em virtude das diversas multas, no valor de R$4.894,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), por meio do Processo nº 1130/0458/04 – trata do licenciamento dos veículos da FASER;

u) Infringência aos artigos 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, por diversas irregularidades detectadas nos registros contábeis observadas no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, quais sejam: a) nas "Mutações Patrimoniais Ativas", constam aquisições de bens móveis e imóveis no montante de R$76.292,00 e R$1.083.887,74, respectivamente, valores estes incompatíveis com os resumos dos inventários físico financeiro de bens móveis e imóveis, contidos às fls. 65/66 onde constam os registros de aquisições de R$72.544,00 para bens móveis e R$0,00 para bens imóveis; b) nas "Mutações Patrimoniais Passivas" consta desincorporação de aquisições de bens móveis no valor de R$140.635,52, valor este incompatível com o resumo do inventário físico financeiro de bens móveis, contido à fl. 65, onde consta o registro de baixas no valor de R$136.387,52, e, c) impossibilidade de detecção das entradas no almoxarifado, registradas nas "Mutações Patrimoniais Ativas", no valor de R$293.533,02, nos registros contidos nos balancetes mensais;

v) Infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que no Processo nº 1130/0081/04, concernente à Carta

Convite nº 088/04 (aquisição de serviços funerários), adjudicou o objetivo licitado à empresa M. Ramos – ME, sem que a mesma houvesse comprovado a exeqüibilidade dos preços ofertados, bem como deixou de apresentar a planilha de custos demonstrando o valor da mão de obra e dos custos administrativos envolvidos nos serviços; e

w) Infringência ao artigo 73, I, "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Quarta, bem como Cláusula Décima Nona do Contrato nº 15/2004, em face de deixar de constituir Comissão com vistas ao acompanhamento e fiscalização, bem como por não constar os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, tudo relativo às obras objeto do Processo nº 1130/546-00/04;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA VANDA UMBELINO DA SILVA – GERENTE REGIONAL DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA

x) Infringência ao artigo 37, *caput*, Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela instalação de 12 (doze) metros de divisórias em área cedida à Empresa de Navegação de Rondônia, tendo sido pagos por meio do Processo Administrativo nº 1130/0139/04, o quantitativo de 122 (cento e vinte e dois) metros;

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – PRESIDENTE DA FASER (PERÍODO DE 01.01 A 22.11.2004), CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS – PRESIDENTE DA FASER (PERÍODO DE 22.11 A 31.12.2004) E LOURDETE NUNES – GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA FASER – EXERCÍCIO 2004.

y) Infringência ao artigo 37, *caput*, Constituição Federal c/c os artigos 1º, 2º e 10, da Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) c/c os artigos 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, I, do Decreto Estadual nº 7.443, em virtude da transferência de recursos no

valor de R$105.000,00 à Associação das Mulheres Agricultoras de Guajará Mirim – Processo nº 1130/456-00/04, posto que:

i) O projeto não foi submetido à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

ii) O convênio em tela está totalmente fora dos objetivos da FASER e das ações previstas em Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93), tendo em vista que a construção de cerca de proteção para a pista de pouso do Aeroporto de Guajará-Mirim não é objetivo diretamente ligado à assistência social, dessa forma não é responsabilidade da FASER.

II- Imputar os débitos a seguir discriminados, à Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 01/01 a 22/11/04:

i. no valor **de R$ 31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais)**, que atualizado monetariamente (R$64.702,51) e acrescido dos juros de mora a partir de junho de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$159.815,21 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e vinte e um centavos) decorrentes do pagamento de despesas referentes à aquisição de óculos destinados a pessoas carentes, sem a devida comprovação da entrega de 474 óculos às pessoas carentes;

ii. no valor **R$5.060,00 (cinco mil e sessenta reais)**, que atualizado monetariamente (R$10.639,97) e acrescido dos juros de mora a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$26.493,53 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) decorrentes do pagamento de despesas realizadas com a instalação de divisórias nas dependências da FASER, sem que os serviços tenham sido integralmente executados;

iii. no valor de **R$106,61 (cento e seis reais e sessenta e um centavos)**, que atualizado monetariamente (R$228,21) e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos)

decorrentes de despesas com a realização de chamadas telefônicas para outros Estados em horários fora do expediente normal, sem a comprovação da finalidade pública;

iv. no valor de **R$14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais)**, que atualizado monetariamente (R$30.321,82) e acrescido dos juros de mora a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$75.501,34 (setenta e cinco mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos) referentes ao pagamento de diárias a servidores, elencados ás fls. 2.714/2.734 sem que fosse exigida dos mesmos a prestação de contas;

v. no valor de **R$240,00 (duzentos e quarenta reais)**, que atualizado monetariamente (R$509,52) e acrescido dos juros de mora a partir de fevereiro de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$1.278,89 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) refere ao pagamento irregular de diárias, no Processo Administrativo nº 1130/0034/04, pagas integralmente sem que tenha havido a necessidade de pernoite do servidor;

vi. no valor de **R$320,00 (trezentos e vinte reais),** que atualizado monetariamente (R$664,15) e acrescido dos juros de mora a partir de julho de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$1.633,80 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos) referente ao pagamento de diárias – Processo nº 1130/0324/04, sem que houvesse necessidade real de deslocamento dos dias concedidos, não se exigindo da servidora beneficiada a devolução do valor;

vii. no valor de **R$8.000,00 (oito mil reais)**, que atualizado monetariamente (R$16.822,09) e acrescido dos juros de mora a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$41.887,01 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo)referente ao pagamento de suprimento de fundos, sem que fosse exigida dos responsáveis a prestação de contas;

viii. no valor de **R$602,00 (seiscentos e dois reais)**, que atualizado monetariamente (R$1.265,86) e acrescido dos juros de mora a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais) referente a não comprovação da liquidação da despesa com relação à aquisição de duas baterias de 50HP e 5m² de vidros por meio de suprimento de fundos, sem que fosse exigido da responsável a comprovação do recebimento e destinação dos produtos.

III- Imputar o débito no valor de R$5.366,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais) que atualizado monetariamente (R$11.283,42) e acrescido dos juros de mora a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$28.095,71 (vinte e oito mil, noventa e cinco reais e setenta e um centavos) à Senhora Vanda Umbelino da Silva, Gerente Regional da Empresa de Navegação de Rondônia- ENARO, responsável pela certificação da nota fiscal, referente ao Processo Administrativo nº 1130/0139/04, por meio do qual foram adquiridos e pagos 122 metros de divisórias, mas somente foram instalados 12 metros de divisória;

IV- Imputar o débito no valor de R$4.894,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) que atualizado monetariamente (R$10.476,97) e acrescido dos juros de mora a partir de junho de 2004 até setembro de 2016, perfez a quantia de R$26.401,95 (vinte e seis mil, quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos) à Senhora Irany Freire Bento, Presidente da FASER a partir de 2005, pelo pagamento de multas aplicadas por infrações de trânsito, conforme processo administrativo mº 1130/0458/04, sem que tenha adotado as medidas legais, como a instauração de TCE, visando à responsabilização dos servidores que deram causa ao dano;

V - Multar individualmente as Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 01/01 a 22/11/04 e CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS – Presidente da FASER no período de 23/11/04 a 06/01/05 em **R$20.000,00** (vinte mil reais), pelos descumprimentos legais elencados no item I, alíneas "a" a "w" e "y" desta Decisão, em virtude da grave infração às normas legais vigentes acarretando em dano ao

erário, corroborando com a irregularidade das contas, na forma do artigo 55, II , da Lei Complementar nº 154/96

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 01/01 a 22/11/04 e CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS – Presidente da FASER no período de 23/11/04 a 06/01/05, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, a importância referida no Item V, em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, e aos cofres do Tesouro Estadual as importâncias elencadas nos itens II, III e IV, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso as responsáveis em débito não atendam as determinações contidas nesta decisão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno;

VII- Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão as Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI, CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS, VANDA UMBELINO DA SILVA e IRANY FREIRE BENTO bem como ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social/RO- FEAS/RO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas - DOe-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.gov.br

VIII- Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão**.**

Em 9 de Novembro de 2016

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

null
null